



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 04/2026

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, que promove a atualização e sistematização dos dispositivos referentes à Administração de Pessoal, adequando-os aos parâmetros constitucionais vigentes, especialmente aos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, bem como às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ressalte-se que as alterações não implicam criação automática de despesas ou ampliação de direitos além daqueles já assegurados pela Constituição Federal, limitando-se à adequação e modernização do texto orgânico municipal, com vistas a prevenir passivos judiciais, apontamentos dos órgãos de controle e insegurança normativa.

Diante do exposto, confiante na elevada compreensão e no compromisso institucional dos Nobres Vereadores, submeto a matéria à apreciação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito de Francisco Beltrão, aos 6 de fevereiro de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ Nº 02/2026

Altera os arts. 56 a 63 e 111 e revoga os arts. 64 a 66 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão para adequação das normas relativas à Administração de Pessoal.

A Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os arts. 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63 e 111 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A administração municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Município de Francisco Beltrão são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §3º do art. 58 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, ressalvada a remuneração dos Procuradores Municipais, a qual não poderá exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no art. 39, § 4º, e nos arts. 150, II, e 153, III e §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 1º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Municipal direta e indireta que possibilitem o acesso a informações privilegiadas.

§ 2º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei de caráter nacional.

§ 5º O servidor municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 7º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 16 a 18 do art. 63 ou que não seja prevista em lei que extinga o regime próprio de previdência social.” (NR)

“Art. 57. Ao servidor público da administração municipal direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado do regime próprio de previdência social do Município, permanecerá filiado a esse regime.” (NR)

“Art. 58. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, bem como regime jurídico e planos de carreira para seus servidores.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

IV – o sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e para desenvolvimento na carreira;

V – a remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI – o tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de suas remunerações.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 8º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.” (NR)

“Art. 59. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

II – mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu reaproveitamento adequado em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão especial instituída para essa finalidade.” (NR)

“Art. 61. É assegurada a participação de representantes dos servidores públicos municipais nos colegiados da administração pública municipal em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” (NR)

“Art. 62. As pessoas jurídicas de direito público municipal e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (NR)

“Art. 63. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Francisco Beltrão terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social do Município será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II – compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Lei complementar poderá disciplinar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Lei complementar poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme previsto em lei complementar.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 10. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, excetuado o disposto no art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de garantir o direito adquirido.

§ 13. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Município, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade pública aberta ou fechada de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados na forma da lei.

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos, observada, ainda, a hipótese do art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

§ 21. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei complementar municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município, abrangidos os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis por seu financiamento, observados os





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.” (NR)

“Art. 111. A designação dos diretores das escolas municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil será realizada com base em critérios técnicos de mérito e desempenho ou com a participação da comunidade escolar, dentre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho, na forma da lei”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 64, 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito de Francisco Beltrão, aos 6 de fevereiro de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão tem por objetivo modernizar, sistematizar e adequar dispositivos referentes à Administração de Pessoal aos parâmetros constitucionais vigentes, especialmente aos arts. 37 a 41 da Constituição Federal e às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O texto atualmente em vigor, embora relevante em seu contexto histórico, apresenta fragmentação normativa, conceitos superados, dispositivos expressa ou tacitamente revogados pela Constituição e previsões que não mais se harmonizam com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a proposta promove a consolidação dos princípios constitucionais da Administração Pública, a padronização do regime jurídico dos servidores municipais, a correção de dispositivos incompatíveis com o regime constitucional remuneratório e a atualização integral das normas previdenciárias, com observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Sob o aspecto institucional e administrativo, a Emenda confere maior segurança jurídica aos atos de gestão de pessoal, maior previsibilidade normativa à política remuneratória, alinhamento do Município às boas práticas de governança pública e fortalecimento do controle, da transparência e da responsabilidade fiscal.

No campo político-administrativo, a proposta não cria direitos novos nem amplia despesas de forma automática, limitando-se a adequar o texto orgânico municipal à Constituição Federal, evitando passivos judiciais, apontamentos de órgãos de controle e insegurança normativa para gestores e servidores.

Essa proposta, há muito tempo necessária, prepara o Município de Francisco Beltrão para uma gestão pública mais moderna, eficiente e juridicamente segura, respeitando os direitos dos servidores e o interesse público, integrando-se à ação conjunta entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no processo de revisão da Lei Orgânica Municipal.

Registra-se, ainda, que as alterações ora propostas foram apresentadas pela Procuradoria à Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal, bem como expostas aos representantes das entidades representativas dos servidores municipais, em observância aos princípios da transparência, do diálogo institucional e da participação democrática no processo de atualização normativa.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Por fim, destaca-se que as alterações não implicam criação automática de despesas ou ampliação de direitos além daqueles já assegurados pela Constituição Federal, limitando-se à adequação e modernização do texto orgânico municipal, com vistas a prevenir passivos judiciais, apontamentos dos órgãos de controle e insegurança normativa.

Diante do exposto, submete-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando-se no compromisso desta Casa com o aprimoramento institucional do Município de Francisco Beltrão e certos de que a medida representa avanço necessário à consolidação de uma administração pública moderna, eficiente e constitucionalmente adequada.

Gabinete do Prefeito de Francisco Beltrão, aos 6 de fevereiro de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E22F-F5C6-ACFA-E9EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 09/02/2026 08:59:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/E22F-F5C6-ACFA-E9EF>